



Prefeitura Municipal de Agrestina - PE - 1 -

LEI Nº 759/91

EMENTA: Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o ano de 1992 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Em cumprimento as disposições contidas no inciso I e no § 2º do artigo 165, da Constituição Federal, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1992, compreendendo:

I - metas e prioridades da administração Municipal;

II - diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1992 dos Poderes Legislativos e executivo, incluindo abertura de crédito adicionais;

III - disposições relativas às despesas do município com pessoal civil;

IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

V - orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1992.

METAS E PRIORIDADES

ARTIGO 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária anual para o exercício de 1992 e no Plano Plurianual para o período de 1992/1994, elaborado com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante a classificação funcional-programática e na Lei Orgânica Municipal.



Prefeitura Municipal de Agrestina - PE - 2 -

ARTIGO 3º - Até a publicação da lei complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 55, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - a proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1991;

II - o projeto de Lei do orçamento anual para o exercício de 1992 será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1991;

III - o projeto de lei do Plano Plurianual para o período 1992/1994 será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1991, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;

IV - Os projetos de lei do orçamento anual e do Plano Plurianual tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 55, D.T., da Constituição Estadual, devem ser devolvidos para sanção até 30 de novembro de 1991, sendo promulgados pelo Executivo se não for apreciados e devolvido neste prazo.

ARTIGO 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

ARTIGO 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

ARTIGO 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário incluir programas não elencados com objetivo de atender projetos e atividades



Prefeitura Municipal de Agrestina - PE - 3 -

resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

ARTIGO 8º - O Orçamento anual do município abrangera os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta.

ARTIGO 9º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1992, na ausência da lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

II - dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227, da Constituição do Estado;

III - dos recursos destinados ao Sistema Unificado de Saúde - SUS;

IV - sumário, da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - da natureza da despesa, para cada órgão;

VI - da despesa por fonte de recursos para órgão;

VII - da receita e despesa por categorias econômicas;

VIII - da evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores ao corrente exercício de 1991;

IX - analítico da receita estimada, a nível de

CONTINUA:.....



Prefeitura Municipal de Agrestina - PE

- 4 -

categoria econômica, subcategoria da receita destinada, a nível categoria econômica, subcategoria e fontes, e respectiva legislação;

X - da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e subelemento;

XI - do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, subprograma, projetos e atividades;

XII - consolidado por funções, programas e subprogramas, por projetos e por atividades;

XIII - consolidado por funções, programas e subprogramas, evidenciando os recursos vinculados;

XIV - da despesa por órgãos e funções.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas fixadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a setembro de 1991.

ARTIGO 10 - Na lei orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

DESPESAS DE CUSTEIO

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata



Prefeitura Municipal de Agrestina - PE - 5 -

o caput. deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.

ARTIGO 11 - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

ARTIGO 12 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

ARTIGO 13 - Até 31 de janeiro de 1992, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1991, e reabertos na forma do dispostos no Artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

ARTIGO 14 - As mensagens de projetos de lei que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§ Único - os créditos especiais e suplementares serão autorizados por Lei e abertos por Decreto Executivo.

ARTIGO 15 O Poder executivo, através da Secretaria de Finanças, deverá atender, no prazo de sete (07) dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações e informações relativas as categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as metas a serem atingidas.

CONTINUA:.....



Prefeitura Municipal de Agrestina - PE - 6 -

ARTIGO 16 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento, a qualquer título pelo município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

ARTIGO 17 - O orçamento conterá dotação orçamentária específica, destinada as despesas de senrenças judiciárias, na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 18 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evienciando o déficit ou superavit corrente.

ARTIGO 19 - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

ARTIGO 20- A inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá

I - do registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - de lei específica autorizativa da subvenção e ou auxílio;

III - da prestação de conta de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura;

IV - da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente, e;

CONTINUA:.....



Prefeitura Municipal de Agrestina - PE - 7 -

V - da apresentação dos respectivos documento de constituição da entidade, até o dia 30 de agosto de 1991.

§ Único - Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 1992, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

DA POLÍTICA DE PESSOAL

ARTIGO 21 - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (Sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, conforme dispõe o artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria, pensões e remuneração dos agentes públicos dos Poderes Executivo e Legislativo.

ARTIGO 22 - O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos a cargo do Município.

ARTIGO 23 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o final do exercício, obedecendo o limite constitucional de despesas com pessoal e o percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.



Prefeitura Municipal de Agrestina - PE

- 8 -

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 24 - As alterações na legislação tributária deverão ocorrer até 30 de novembro de 1991, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1992.

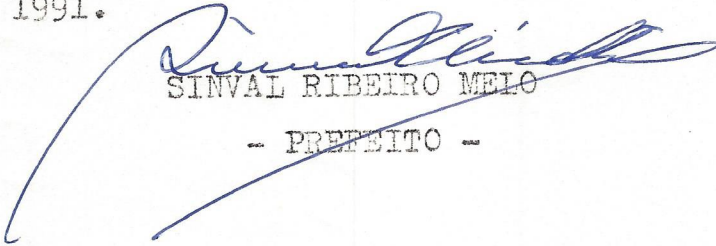
ARTIGO 25 - Prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal.

ARTIGO 26 - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, § 3º da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesas de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta e indireta, explicitando os gastos por função, elemento e subelemento de despesa.

ARTIGO 27 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA, em 19 de junho de 1991.


SINVAL RIBEIRO MELO

- PREFEITO -